

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 890, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira dos funcionários e servidores do Quadro do Magistério Municipal de Mogi Guaçu, com fundamentação, especialmente, nos seguintes diplomas legais:

I – a Constituição da República Federativa do Brasil, de

05/10/1988;

II – a Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu;

III – a Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Bases da Educação Nacional:

que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV – a Lei Federal nº 11494, de 20/06/2007, que

regulamenta o FUNDEB e dá outras providências;

V – a Lei Municipal nº 547, de 03/05/1968, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi Guaçu; e

D Estatuto dos Funcionarios Fublicos Municipais de Mogi Guaça, e

VI – a Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991, que inistrativa da Prefeitura Municipal de Mogi Guacu:

dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu;

VII – a Lei Complementar nº 880, de 07/12/2007, que instituiu o Estatuto do Magistério Municipal de Mogi Guaçu.

§ 1º. Constituem objetivos deste Plano de Carreira a valorização dos profissionais do Magistério, nomeados para cargos efetivos e contratados para empregos pela Administração Pública Municipal Direta, no exercício das funções na rede pública municipal e municipalizada de Educação Básica, de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino, bem como a melhoria dos serviços educacionais prestados aos educandos.

§ 2º. O presente Plano de Carreira não se aplica ao Quadro do Magistério da Fundação Educacional Guaçuana e da Faculdade Municipal "Professor Franco Montoro".

DA ABRANGÊNCIA DO PLANO DE CARREIRA

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar, integram o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, os funcionários e servidores ocupantes das categorias funcionais das Classes de Docentes e das Classes de Suporte Pedagógico conforme estabelecido pelo art. 5º desta Lei Complementar.

Jan John



Parágrafo único. Consideram-se:

 I – Categoria Funcional: cada um dos cargos ou empregos existentes no Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal;

 II – Classe: conjunto de cargos, empregos e funções de mesma natureza, de igual denominação, e de igual padrão de remuneração;

 III – Nível: subdivisão dos cargos, empregos e funções existentes na classe, de acordo com sua área de atuação;

 IV – Carreira do Magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, caracterizadas segundo o nível de formação acadêmica e qualidade no desempenho funcional;

 V – Quadro do Magistério: conjunto de carreira e cargos, empregos ou funções, privativos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º As disposições desta lei aplicam-se aos profissionais da Educação que se regem pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi Guaçu e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º A carreira dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

 – a profissionalização, que pressupõe dedicação ao magistério, busca do conhecimento e qualificação profissional permanentes;

 II – a valorização profissional, através do estímulo ao trabalho, condições adequadas de trabalho, e remuneração condigna;

III — a promoção, por meio de acréscimo de remuneração para os profissionais em efetivo exercício, que apresentarem desempenho satisfatório diante das metas e dos objetivos previamente definidos; e

IV – a eficiência funcional, abrangendo habilidade técnica e humana.

Parágrafo único. A carreira dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Mogi Guaçu far-se-á:

l – por evolução na linha horizontal, por antiguidade, através de promoção (maturidade), disciplinada pelos arts. 50 e 51 da Lei Municipal nº 2775, de 16/07/1991; e

II – na linha vertical, por merecimento e conhecimento, mediante reclassificação por progressão funcional, disciplinada por esta Lei Complementar.

DO QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5º O Quadro de Carreira instituído por esta Lei complementar compreende os cargos e empregos do Magistério Público Municipal de Mogi Guaçu adiante relacionados, que obedecem a seguinte composição:

I – Classes de Docentes:

- a) Professores de Educação Infantil I e II;
- b) Professores de Ensino Fundamental I, II e III;

A John



- c) Professores de Educação Especial;
- d) Professores de Educação Física;
- e) Auxiliar de Educação.

II – Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Administrador de Centro de Educação Infantil;
- b) Pedagogo;
- c) Psicopedagogo.

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 6º Progressão Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível imediatamente superior da respectiva classe, observados os critérios definidos nesta Lei Complementar.

Art. 7º A Progressão Funcional a que se refere o artigo anterior ocorrerá mediante classificação do funcionário/servidor integrante de uma determinada classe, em processos de avaliação por merecimento e por conhecimento.

§ 1º. A avaliação por merecimento ocorrerá segundo critérios objetivos pré-estabelecidos, relativos ao desempenho eficaz e eficiente das funções no exercício de seu cargo/emprego, quando o funcionário/servidor obterá conceito segundo a qualidade de sua atuação no cumprimento das atribuições inerentes ao cargo/emprego ocupado, incluindo aspectos técnicos e comportamentais do profissional.

§ 2º. A avaliação por conhecimento ocorrerá quando o funcionário/servidor, enquanto integrante de uma determinada classe, e no exercício de seu cargo/emprego, fornecer comprovação de qualificação completa e válida exigida para a classe de destino, conforme artigo 9º, incs. I, II, III e IV, desta Lei Complementar.

§ 3º. A avaliação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser efetuada pelo superior imediato, sendo obrigatório dar conhecimento do resultado ao avaliado, que poderá recorrer do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, cabendo a este a decisão em primeira instância.

§ 4º. Na impossibilidade, por força maior, de que a avaliação seja procedida pelo superior imediato, o Secretário Municipal de Educação e Cultura, de forma justificada, determinará, conforme o caso exigir, para proceder a avaliação:

I – pedagogo(s), para Auxiliares de Educação,
Professores de Educação Infantil I e Professores de Educação Infantil II;

II – coordenador pedagógico, para Professores de Ensino Fundamental II, Professores de Ensino Fundamental III.

§ 5°. A reclassificação para progressão funcional poderá ser requerida pelo funcionário/servidor no mês de abril cada ano subseqüente ao término do interstício definido no § 2° do art. 9° desta Lei Complementar, instruindo seu requerimento com a documentação relativa a sua formação acadêmica e não acadêmica completa.



§ 6°. O resultado da conferência da documentação relativa à formação acadêmica será comunicado ao funcionário/servidor, do qual poderá recorrer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dirigido ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, cabendo a este a decisão em primeira instância.

§ 7°. Serão promovidos, dentro dos limites estabelecidos no artigo 9°, os funcionários/servidores que apresentarem melhor avaliação por merecimento, e concomitantemente, cumprirem as exigências de avaliação por conhecimento, mediante divulgação de listagem dos funcionário/servidores a serem reclassificados, afixada na sede da Secretaria de Educação e Cultura e disponibilizada em sítio na rede mundial de computadores (Website/Internet)

§ 8º. Do resultado divulgado na listagem referida no § 7º caberá recurso no prazo de cinco (05) dias úteis dirigido ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, em primeira instância.

§ 9°. Das decisões de primeira instância pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura caberão recursos no prazo de cinco (05) dias úteis dirigidos à Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, que decidirá em última instância.

§ 10°. Não participarão do julgamento dos recursos referidos no § 9° os representantes da Secretaria da Fazenda e da Secretaria de Administração, membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 8º As classes de docente e de suporte pedagógico são compostas de cinco (05) níveis nas respectivas carreiras, correspondendo o nível I ao salário inicial de cada categoria funcional e os demais conforme a progressão funcional prevista nesta Lei Complementar.

Art. 9º A progressão funcional das Classes de Docentes e Classes de Suporte Pedagógico, cumprido o disposto no artigo 23 desta Lei Complementar, obedecerá aos critérios adiante:

I – do Nível I para o Nível II, limitado a 50% (cinqüenta porcento) do quadro efetivo existente no dia 31 de dezembro do ano do término do interstício respectivo, por categoria funcional, mediante classificação pela somatória da apresentação dos seguintes títulos:

- a) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados durante o interstício, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos;
- b) 2,0 pontos para cada especialização ou equivalente na área de Pedagogia (supervisão, administração ...) realizada após a conclusão do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, limitado a 4,0 pontos;
- c) 3,0 pontos para curso superior (bacharelado, licenciatura, tecnologia ...) concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/emprego, até o limite de 6,0 pontos;

2 Olom



- d) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 12,0 pontos;
- e) 5,0 pontos para curso superior concluído que não o exigido para a categoria funcional;
- f) 5,0 pontos para Pós-Graduação Lato Sensu ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído em outra área profissional, até o limite de 5,0 pontos;
- g)7,5 pontos para Pós-Graduação Lato Sensu ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 15,0 pontos;
- h) 7,5 pontos para diploma ou certificado de aprovação em exame de proficiência em idioma estrangeiro, reconhecido oficialmente no país de origem do idioma. (Válido somente para Professor de Ensino Fundamental I e II que lecione Língua Estrangeira);
- i) 15 pontos para Mestrado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;
- j) 30 pontos para Doutorado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;

II – do Nível II para o Nível III, limitado a 14% (quatorze porcento) do quadro efetivo existente no dia 31 de dezembro do ano do término do interstício respectivo, por categoria funcional, mediante a somatória da pontuação dos seguintes títulos:

- a) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados durante o interstício, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos;
- b) 2,0 pontos para cada especialização ou equivalente na área de Pedagogia (supervisão, administração ...) realizada após a conclusão do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, limitado a 4,0 pontos;
- c) 3,0 pontos para curso superior (bacharelado, licenciatura, tecnologia ...) concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/emprego, até o limite de 6,0 pontos;
- d) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 12,0 pontos;
- e) 5,0 pontos para curso superior concluído que não o exigido para a categoria funcional;
- f) 5,0 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído em outra área profissional, até o limite de 5,0 pontos;
- g) 7,5 pontos para Pós-Graduação Lato Sensu ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 15,0 pontos;
- h) 7,5 pontos para diploma ou certificado de aprovação em exame de proficiência em idioma estrangeiro, reconhecido oficialmente no país de origem do idioma. (Válido somente para Professor de Ensino Fundamental I e II que lecione Língua Estrangeira);
- i) 15 pontos para Mestrado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;
- j) 30 pontos para Doutorado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;

1200m



GABINETE DO PREFEITO

III – do Nível III para o Nível IV, limitado a 8% (oito porcento) do quadro efetivo existente no dia 31 de dezembro do ano do término do interstício respectivo, por categoria funcional, mediante a somatória da pontuação dos seguintes títulos:

- a) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados durante o interstício, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos;
- b) 2,0 pontos para cada especialização ou equivalente na área de Pedagogia (supervisão, administração ...) realizada após a conclusão do curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, limitado a 4,0 pontos;
- c) 3,0 pontos para curso superior (bacharelado, licenciatura, tecnologia ...) concluído que não o específico exigido para o ingresso no seu cargo/emprego, até o limite de 6,0 pontos;
- d) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 12,0 pontos;
- e) 5,0 pontos para curso superior concluído que não o exigido para a categoria funcional;
- f) 5,0 pontos para Pós-Graduação *Lato Sensu* ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído em outra área profissional, até o limite de 5,0 pontos;
- g)7,5 pontos para Pós-Graduação Lato Sensu ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 15,0 pontos;
- h) 7,5 pontos para diploma ou certificado de aprovação em exame de proficiência em idioma estrangeiro, reconhecido oficialmente no país de origem do idioma. (Válido somente para Professor de Ensino Fundamental I e II que lecione Língua Estrangeira);
- i) 15 pontos para Mestrado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;
- j) 30 pontos para Doutorado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;

IV – do Nível IV para o Nível V, limitado a 5% (cinco porcento) do quadro efetivo existente no dia 31 de dezembro do ano do término do interstício respectivo, por categoria funcional, mediante a somatória da pontuação dos seguintes títulos:

- a) 5,0 pontos para curso superior concluído em outra área que não a exigida para a categoria funcional;
- b)7,5 pontos para Pós-Graduação Lato Sensu ou Especialização com carga mínima de 360 horas, concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 15,0 pontos;
- c) 7,5 pontos para diploma ou certificado de aprovação em exame de proficiência em idioma estrangeiro, reconhecido oficialmente no país de origem do idioma. (Válido somente para os Professores de Ensino Fundamental I e II que lecionem Lingua Estrangeira);
- d) 10 pontos para Doutorado concluído em outra área profissional, até o limite de 10,0 pontos;
- e) 15 pontos para Mestrado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos;
- f) 30 pontos para Doutorado concluído na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 30,0 pontos.



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Para os ocupantes dos empregos públicos de Auxiliar de Educação, a progressão funcional conforme os limites percentuais dos incs. I, II, III e IV, cumprido o disposto no art. 23 desta Lei Complementar, e o disposto nos §§ seguintes, far-se-á:

I – do Nível I para o Nível II, mediante classificação pela somatória da apresentação dos seguintes títulos:

- a) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados durante o interstício, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos;
- b) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 12,0 pontos;

 II – do Nível II para o Nível III, mediante classificação pela somatória da apresentação dos seguintes títulos:

- a) 0,5 ponto para cada 30 horas de participação em curso, congresso, simpósio, palestra e similares realizados durante o interstício, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 10,0 pontos;
- b) 3,0 pontos para comprovação válida de estar matriculado a partir do 5º semestre ou módulo em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior;
- c) 3,0 pontos para cada curso de extensão universitária ou de aprimoramento/aprofundamento profissional, com mínimo de 180 horas, concluído, na área do Magistério, Educação ou afim, limitado a 6,0 pontos;

III – do Nível III para o Nível IV, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior; e

IV – do Nível IV para o Nível V, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização na área de atuação ou didático/pedagógica, com duração mínima de 360 horas.

§ 2º. Os interstícios mínimos para fins de progressão de um Nível para outro, serão de quatro (04) anos consecutivos de efetivo exercício em cada nível, ressalvado o disposto no art. 29 desta Lei Complementar, desde que obedecidas as demais exigências para progressão definidas nesta Lei Complementar.

§ 3°. Os interstícios mínimos referidos no § 2°, subsequentes ao primeiro de que trata o art. 29 desta Lei Complementar, terão sua contagem iniciada no dia 1° de janeiro de 2011, encerrando-se no dia 31 de dezembro de 2014, e assim sucessivamente.

§ 4°. Não será suspensa a contagem de tempo para o interstício a que se refere o § 2°, quando ocorrerem os seguintes afastamentos:

I – férias;

 II – casamento, até 03 (três) dias consecutivos, contados do dia subsequente ao da realização da cerimônia civil;

III – luto pelo falecimento do cônjuge, companheiro(a), filhos, pais, avós, netos, irmãos, padrasto e madrasta, até 02 (dois) dias, não considerado o dia do falecimento;

IV – licença gestante/maternidade e paternidade;

V – licença-prêmio;

3. Olom



 VI – convocação para o serviço militar, júri e outros serviços oficiais obrigatórios;

VII – missão ou estudo, a serviço do Município, autorizado/determinado pelo Prefeito;

VIII – afastamento por inquérito administrativo, desde que o funcionário tenha sido declarado inocente ou se a pena imposta tenha sido de advertência, repreensão ou multa;

IX – prisão, se ocorrer a soltura, quando reconhecida pela autoridade policial ou judicial competente, a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

X – faltas abonadas na forma da legislação vigente;

XI – afastamento do funcionário/servidor designado para outras funções no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura, bem como para exercer função de suporte pedagógico.

§ 5º. Será suspensa a contagem de tempo para o interstício a que se refere o § 2º no caso de funcionário/servidor readaptado ou afastado para o exercício de atividade/função não própria do Magistério, ou em licença sem remuneração, e para os ocupantes de cargos/empregos públicos declarados por lei em extinção.

§ 6º. Cada avaliação de desempenho será considerada para um único interstício destinado à Progressão Funcional.

§ 7º. Em havendo maior número de candidatos do que as vagas disponíveis para a progressão funcional, serão adotados os seguintes critérios para desempate, nesta ordem:

 1 – maior idade, no caso do funcionário/servidor abrangido pelo disposto na Lei Federal nº 10741, de 01/10/2003 ("Estatuto do Idoso");

II – maior pontuação por merecimento;

 III – maior tempo de efetivo exercício na categoria funcional em que foi avaliado.

§ 8°. As quantidades fracionadas resultantes das aplicações dos percentuais de que tratam os incs. I, II, III e IV do *caput* deste artigo, serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 10 As classes de docentes e as classes de suporte pedagógico concorrerão, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, à progressão funcional, que é vinculada à disponibilidade financeira e previsão orçamentária específica.

Art. 11 Os acréscimos relativos à progressão funcional incidirão sobre o salário base do funcionário/servidor, e a ele se incorporarão, nos seguintes percentuais:

- a) para o Nível II = mais 5% (cinco porcento) sobre o Nível I;
- b) para o Nível III = mais 3% (três porcento) sobre o Nível II;
- c) para o Nível IV = mais 3% (três porcento) sobre o Nível III;
- d) para o Nível V = mais 3% (três porcento) sobre o Nível IV.

2 de John



GABINETE DO PREFEITO

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 12 A Avaliação de Desempenho Periódica é a identificação, mensuração e administração do desempenho do profissional no cargo/emprego que ocupa, por meio de apreciação sistemática desse desempenho.

Parágrafo Único. A Avaliação de Desempenho é ferramenta de gestão institucional, com a finalidade de alinhar os colaboradores segundo os objetivos educacionais e seu propósito é garantir que o trabalho que cada profissional desenvolve esteja em conformidade com o que se estabelece de metas para a realização coletiva, buscando melhoria dos resultados.

Art. 12 A Avaliação de Desempenho tem como especificidade:

 I – prática processual: acompanhamento e orientação sistemáticos da prática docente e suporte pedagógico;

 II – ação mediadora: promove a tomada de consciência pelo avaliado das dificuldades e leva à construção de novos conhecimentos;

 III – função diagnóstica: proporciona a identificação e correção de desvios relacionados a conhecimentos da prática docente e suporte pedagógico, sugerindo correções;

IV – prática formativa: permite reflexão sobre a prática de ensino e situações do cotidiano escolar.

Art. 14 A Avaliação de Desempenho tem como objetivos

intermediários:

l – concorrer para o sucesso da aprendizagem do

estudante;

 II – nortear e mensurar o processo de treinamento e desenvolvimento dos profissionais de Ensino;

III – adequar o profissional ao cargo/emprego que

ocupa;

 IV – recompensar os melhores desempenhos e o aprimoramento da formação acadêmica dos profissionais do Ensino;

V – fornecer elementos para progressão funcional

profissionais de Ensino;

VI – meihorar as relações humanas entre superiores e

colaboradores;

VII – propiciar o auto-aperfeiçoamento do profissional

de Ensino;

VIII – estimular a melhoria da qualidade da escola e da

eficácia do ensino.

Art. 15 A Avaliação de Desempenho tem como objetivo fundamental fornecer oportunidades de crescimento e desenvolvimento aos profissionais integrantes do Magistério Público Municipal de Mogi Guaçu.

Art. 16 A responsabilidade pela Avaliação de Desempenho será da Secretaria de Educação e Cultura, que designará a aplicação ao superior hierárquico ou Comissão de Avaliação de Desempenho constituída para esta finalidade, a critério do Secretário Municipal de Educação e Cultura.



Parágrafo único. Os funcionários e servidores ocupantes de cargos e empregos das carreiras estabelecidas por esta Lei Complementar que tiverem sido afastados à disposição da Secretaria de Educação e Cultura, bem como os designados/nomeados para cargos de função de suporte pedagógico, serão diretamente avaliados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 17 A Avaliação de Desempenho realizar-se-á anualmente no mês de outubro e refere-se ao desempenho profissional dos avaliados durante o período de 12 meses imediatamente anteriores.

§ 1º. Os resultados da Avaliação de Desempenho anual deverão ser comunicados aos avaliados até o final do mês de novembro de cada ano, mediante recibo de entrega.

§ 2º. Os resultados dos recursos interpostos, proferidos pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura deverão ser comunicados aos interessados antes do final do ano letivo em que se realizou a avaliação.

DA METODOLOGIA DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 18 A Avaliação de Desempenho será realizada anualmente por meio do método de escalas gráficas.

Art. 19 O método das escalas gráficas avalia o desempenho dos profissionais por meio de fatores de avaliação definidos e graduados, utilizando um formulário de dupla entrada, em que as linhas horizontais apresentam os fatores de Avaliação de Desempenho, enquanto que as linhas verticais representam os conceitos/graus de desempenho daqueles fatores.

Art. 20 O instrumento avaliativo, disposto por meio de formulário, considerará as especificidades de cada Classe, atendendo a objetivos e características das atividades desenvolvidas.

Art. 21 O instrumento avaliativo será composto de fatores aos quais serão atribuídos 5 níveis qualitativos, que serão transformados em níveis quantitativos, conforme o quadro abaixo:

Conceito	Símbolo	Peso
Muito Bom	Mb	5
Bom	Во	4
Regular	Re	3
Pouco Satisfatório	Ps	2
Ruim	Ru	1

Art. 22 A soma dos pesos de cada fator de avaliação concedidos ao avaliado dará origem ao total de pontos da sua Avaliação de Desempenho.

A Day of Com



Art. 23 O profissional que obtiver somatória igual ou superior a 65% (sessenta e cinco porcento) do máximo de pontos possíveis nas avaliações durante o interstício, terá seu desempenho considerado satisfatório para efeito da progressão funcional de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O profissional que atingir somatória inferior a 65% (sessenta e cinco porcento) do máximo de pontos possíveis nas avaliações, no interstício, terá seu desempenho considerado insatisfatório, e estará eliminado da possibilidade da progressão funcional deste Plano de Carreira.

Art. 24 Os fatores de avaliação serão estabelecidos pelas seguintes dimensões:

I – Classes de docentes e Psicopedagogo:

- a) planejamento e organização de atividades;
- b) conhecimento do conteúdo e aplicação de técnicas de linguagem;
- c) utilização de recursos institucionais e tecnológicos;
- d) utilização de variadas técnicas de ensino;
- e) pontualidade e assiduidade;
- f) comunicação oral e escrita;
- g) relacionamento interpessoal (professor-aluno e professor-ambiente de trabalho);
- h) identificação e atendimento às diferenças individuais;
- i) interação social (com comunidade interna e externa);
- j) responsabilidade e comprometimento com os resultados;
- k) outras habilidades e competências (disciplina, iniciativa, resolução de conflitos, prontidão, capacidade de lidar com desafios, criatividade).

II – Administrador de Centro de Educação Infantil:

- a) atividades de gestão (administração de pessoal, recursos materiais e patrimoniais);
- b) procedimentos administrativos (transparência, legalidade);
- c) planejamento de atividades e organização de atividades da CEI;
- d) vínculos com a comunidade externa;
- e) tomadas de decisão e autonomia;
- f) pontualidade e assiduidade;
- g) comunicação;
- h) responsabilidade e comprometimento com os resultados;
- i) outras habilidades e competências (disciplina, iniciativa, resolução de conflitos, prontidão, capacidade de lidar com desafios, criatividade).

III - Pedagogo:

- a) planejamento, organização e coordenação nas atividades pedagógicas;
- b) participação e elaboração da proposta pedagógica junto à SEC;
- c) pontualidade e assiduidade;
- d) responsabilidade e comprometimento com os resultados;
- e) relacionamento interpessoal;
- f) comunicação;
- g) suporte e assessoria junto aos professores;
- h) outras habilidades e competências (disciplina, iniciativa, resolução de conflitos, criatividade, inovação).

A Dom



Parágrafo único. Os funcionários e servidores integrantes das classes de docentes e classes de suporte pedagógico que, durante o interstício, estiverem exercendo ou tiverem exercido, funções de suporte pedagógico, serão avaliados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, segundo as dimensões do inc. III deste artigo, e seus recursos em relação aos resultados serão dirigidos à Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e por esta julgados em única instância.

Art. 25 Os formulários contendo os critérios de Avaliação de Desempenho serão instituídos por meio de ato administrativo do Secretário Municipal de Educação e Cultura, sendo dado conhecimento aos funcionários/servidores abrangidos por este Plano de Carreira no início de cada ano letivo.

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 26 É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização, a quem caberá julgar recursos em segunda e última instância, bem como propor alterações que considerar necessárias a este Plano de Carreira.

Art. 27 A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura e integrada por:

I – um representante do Conselho Municipal de

Educação;

II – um representante da Secretaria Municipal de

Educação e Cultura;

III – um representante dos Centros de Educação

Infantil (CEI's);

IV – um representante das Escolas Municipais de

Educação Infantil (EMEI's);

 V – dois representantes das Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF's), sendo um Professor de Ensino Fundamental I e um Professor de Ensino Fundamental II;

VI – um representante da Secretaria de Administração;

е

VII – um representante da Secretaria da Fazenda, da

Prefeitura Municipal.

§ 1º. Cada membro titular terá suplente que o substituirá em seus impedimentos, inclusive quando o membro efetivo tiver interesse no julgamento de recurso.

§ 2º. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal terá disciplinadas suas atividades mediante Regimento Interno elaborado e aprovado por seus membros.

2 Orm



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 Os atuais funcionários/servidores municipais integrantes das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico, que contarem até 15 de fevereiro de 2008 com o mínimo de dois (02) anos de tempo de serviço público municipal de Mogi Guaçu, mediante requerimento individual apresentado até o dia 15 de fevereiro de 2008, poderão ser reclassificados, a partir de 1º de abril de 2008, por Decreto do Prefeito Municipal, para o Nível II da progressão funcional, e no limite fixado no inc. I de que trata o art. 9º, desta Lei Complementar, juntando ao requerimento cópia do certificado de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização na área de atuação ou didático/pedagógica, com mínimo de 360 horas, ou de Mestrado ou Doutorado concluídos na área de atuação ou Educação, reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º. Não poderão participar da progressão inicial de que trata o *caput* os funcionários/servidores readaptados ou afastados para o exercício de atividades/funções não próprias do Magistério, em gozo de licença sem vencimentos, e os ocupantes de cargos/empregos públicos declarados por lei em extinção.

§ 2º. Para efeito do cálculo da quantidade de vagas a serem preenchidas pela progressão funcional de que trata o caput deste artigo, segundo o percentual limite fixado no inc. I de que trata o art. 9º desta Lei Complementar, será considerado o número de funcionários/servidores efetivos constantes do Quadro de Pessoal em 31 de dezembro de 2007.

§ 3º. Havendo maior número de candidatos à progressão funcional referida neste artigo, terá prioridade na reclassificação quem possuir:

I – Doutorado concluído;

II – Mestrado concluído;

 III – curso de pós-graduação no nível de Especialização com maior carga horária;

IV – maior tempo de serviço na categoria funcional em que estiver exercendo.

Art. 29 O primeiro interstício de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei Complementar será excepcionalmente de três anos, iniciando-se sua contagem em 1º de janeiro de 2008, tendo seu término em 31 de dezembro de 2010, e o

respectivo processo de progressão funcional ocorrerá no exercício de 2011.

Parágrafo único. Os interstícios subseqüentes

obedecerão a regra estabelecida no § 2º do art. 9º.



Art. 30 Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, onerando as despesas com sua execução por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas se necessário.

Mogi Guaçu, 18 de Dezembro de 2007. "Ano 130º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

HÉLIÓ MIÁCHÓN BÚENO PREFEITÓ MUNICIPAL

JOSÉ ADAUÍR DA SILVA RESP. 19/ SEC. MUN, DE ADMINISTRAÇÃO

PROFª CÉLIA MARIA MAMEDE SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Encaminhada à publicação na data supra.

JOAO BATISTA MACHADO RESP. P/ CHEFIA DE GABINETE DO RREFEITO